



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423502**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009599-69.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ANTONIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS e Apelado PREVIDÊNCIA USIMINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação e provimento ao recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto 8363**

**Apelação: 1009599-69.2024.8.26.0562**

**Apelante/Apelado: Antonio Vieira**

**Apelado/Apelante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e  
Previdência Usiminas**

**Origem: Foro de Santos – 9ª Vara Cível**

**MMA. Juíza: Rejane Rodrigues Lage**

**APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE  
REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA  
SUPLEMENTAR.**

**Respeitável sentença de improcedência.**

**Inconformismo do autor.**

**Recurso adesivo pela corré "USIMINAS".**

**Nulidade da sentença. Não ocorrência. Sentença  
fundamentada. Não há obrigatoriedade de responder a  
todos os questionamentos das partes quando houver  
motivação suficiente para fundamentar a decisão.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA.  
Acolhimento. Questão pacificada em recurso repetitivo.  
Tema 936, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Sentença reformada neste ponto.**

**MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Pretensão de  
aplicação das regras de 1975 para suplementação da  
aposentadoria. Impossibilidade. Ausência do  
preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes  
da alteração do estatuto, em 1985. Autor que obteve  
aposentadoria especial em 1997. Submissão às regras em  
vigor na data de sua concessão. Expectativa de direito  
que não se confunde com direito adquirido. Tema 907,  
do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Artigo 68, § 1º,  
da Lei Complementar 109/2001.**

**FORMA DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. Índices  
fixados para o "INSS" pelo Governo Federal.  
Descabimento. Regime geral que não se confunde com  
previdência privada. Necessidade de observância dos  
percentuais decididos pelo Conselho de Curadores,  
ouvida a Consultoria Atuarial Independente. Artigo 17,  
da Lei Complementar 109/2001. Inaplicável a Súmula**

**289 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado se desliga definitivamente da entidade fechada de previdência privada. Precedentes do mesmo tribunal.**

**DATA DE REAJUSTAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO. Mesma época em que for reajustado o benefício pelo "INSS". Acolhimento. Expressa previsão em regulamento (artigo 81). Precedente desta Colenda 27ª Câmara. Sentença reformada neste ponto.**

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.**

**RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de ação de revisão de benefício suplementar de complementação de aposentadoria ajuizada por ANTONIO VIEIRA em face de PREVIDÊNCIA USIMINAS e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS.

A respeitável sentença recorrida julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça (p. 487/494).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (p. 497/559), refutando o reconhecimento da prescrição; sustentando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e pretendendo a procedência da ação, condenando as rés ao recálculo do benefício previdenciário, invertendo-se as verbas sucumbenciais.

Contrarrazões pela requerida PREVIDÊNCIA USIMINAS pelo desprovimento do recurso (p. 570/600).

Recurso adesivo pela requerida USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS, pretendendo o provimento do recurso adesivo para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, à luz da tese definida no Tema Repetitivo 936 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (p. 601/606).

Contrarrazões pela requerida USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS, pugnando pelo desprovimento do recurso do autor (p. 610/614).

Sem contrarrazões ao recurso adesivo (p. 620).

**É o relatório.**

## VOTO.

Recursos do autor tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 247).

Recurso adesivo tempestivo e preparado (p. 608/609).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento da MMA. Juíza, o recurso de apelação comporta parcial provimento e o recurso adesivo comporta provimento.

Não convence a tese de ausência de fundamentação. A sentença recorrida analisou a pretensão das partes e está fundamentada, não havendo nulidade. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes quando houver encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão, conforme ocorreu neste caso.

A ilegitimidade passiva da patrocinadora restou pacificada no julgamento do recurso repetitivo (Tema 936, do Colendo Superior Tribunal de Justiça):

*I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.*

Assim, em que pese a sentença tenha inicialmente afastado a preliminar e decidido a lide de conformidade com o que estabelece o artigo 488 do Código de Processo Civil, diante da solução do recurso de apelação, viável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corrê Usina Siderúrgica de Minas Gerais (USIMINAS), razão pela qual dá-se provimento ao recurso adesivo, para, neste ponto, reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora.

A MMA. Juíza decidiu de forma acertada quanto à prescrição.

A prescrição do fundo de direito foi afastada pela respeitável sentença, sendo reconhecida a prescrição parcial das parcelas anteriores aos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Portanto, não há interesse recursal do autor neste ponto.

O autor foi funcionário da "COSIPA" (atual USIMINAS), e aderiu como sócio-fundador à "FEMCO", sucedida pela "PREVIDÊNCIA USIMINAS", tendo trabalhado e contribuído para a "FEMCO" de forma ininterrupta, desde a sua adesão em julho de 1975 até o mês de fevereiro de 1997, quando passou a receber sua suplementação de aposentadoria (p. 52).

A pretensão consiste na declaração de validade do Regulamento de

Benefícios de 1975 para o cálculo da sua suplementação com base na média atualizada das últimas trinta e seis (36) remunerações mensais integrais recebidas antes de sua aposentadoria; bem como, o pagamento do reajustamento sobre os valores históricos de condenação, apurados nas mesmas datas e proporções da previdência geral.

**Quanto à aplicação das regras de 1975** na suplementação de aposentadoria, não restou comprovado que, além de 10 anos de serviço e das 24 contribuições mínimas, o autor preenchia os requisitos para aposentadoria, pois, a suplementação tem como pressuposto a implementação do benefício de aposentadoria passível de ser suplementado.

Conforme extrato do "INSS" (p. 49), o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com 44 anos (nasceu em 07/10/1952), em 1997, data em que a ré alega ter o autor preenchidos todos os requisitos para implantação do benefício.

Assim, preenchidos os requisitos para aposentadoria apenas em 1997, o autor deve se submeter às regras em vigor na data de sua concessão.

Isto porque o participante de plano de previdência privada não tem direito adquirido à aplicação das regras previstas no momento da contratação, mas sim, àquele regramento em vigor na ocasião do preenchimento dos requisitos.

Em resumo, extintas as regras de cálculo antes da implementação das condições, inexistente o direito adquirido a ser reconhecido, havendo mera expectativa de direito.

Esta tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (Tema 907, do Colendo Superior Tribunal de Justiça):

***"O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado."***

Portanto, tem-se que o autor implementou as condições somente quando obteve o benefício junto à entidade de previdência privada, concedido a partir de fevereiro/1997 (p. 49), de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se, portanto, as disposições existentes no Regulamento de 1985, vigente à época.

Vale ressaltar que o artigo 24, do regulamento de 1975 era aplicável à aposentadoria por idade, o que não é o caso do autor, tendo-se em vista que obteve a aposentadoria por tempo de serviço.

O regulamento de 1975 previa dentre seus benefícios, a suplementação da aposentadoria por "tempo de serviço, velhice e invalidez" (p. 107 – cláusula 14.1), e para aquisição do direito à suplementação mínima, o aderente

deveria ter pelo menos 35 anos de idade (cláusula 19 – p. 108), contudo, o autor tinha apenas 33 anos quando promovida a mudança de 1985, afastando a aplicação do § 2º, do artigo 68, da Lei Complementar 109/2001:

*Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.*

*§1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.*

*§2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.*

Equivocada a interpretação dada ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, porque a desvinculação do contrato de trabalho com os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência visa liberar a necessidade do mútuo consentimento para alterações do contrato de trabalho, como dispõe o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo, de modo que, a Lei Complementar 109/2001, criada com fundamento no artigo 202, da Constituição Federal não poderia trazer disposição contrária à Lei Maior.

**Quanto à forma de reajuste**, sem razão o apelante, pois o artigo 81 do Regulamento de Benefícios de 1985 (p. 129), estabelece que os valores das suplementações mensais de aposentadoria seriam reajustados, mas prevendo também a possibilidade de alteração do índice de reajuste, a critério do Conselho de Curadores, ouvida a Consultoria Atuarial Independente (§§ 3º e 4º do mesmo artigo).

A regra se coaduna com a disposição da Lei Complementar 109/2001, que em seu artigo 17, possibilita alterações dos regulamentos dos planos, aplicáveis a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

*Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a*

***aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.***

Nem há violação ao artigo 40 § 8º, da Constituição Federal, considerando que versa sobre a previdência dos servidores públicos, regime próprio que não se confunde com o regime geral.

*Art. 40. O servidor será aposentado: (redação original de 1988)*

***Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019).***

*§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

**Também não se aplica o entendimento sedimentado pela Súmula 289 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:**

***"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."***

O mesmo tribunal já firmou entendimento de que a correção plena é limitada às hipóteses em que há desligamento definitivo da entidade fechada de previdência privada:

***AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. No regime fechado de previdência privada, é inviável a incidência dos expurgos inflacionários na revisão dos proventos de complementação de aposentadoria, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios. 2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se definitivamente da entidade fechada de previdência privada, não se aplicando aos casos em que o filiado já aufera os benefícios complementares estipulados no contrato. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 952.560/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019).***

Por outro lado, no tocante à **data do reajuste da suplementação**, o recurso comporta provimento.

O reajuste deve ser realizado na mesma época que são realizados os dos benefícios do "INSS", ante a previsão legal do artigo 81, do Regulamento de Benefícios de 1985 (p. 129), aplicando-se o índice de reajuste aprovado pelo Conselho de Curadores (§§ 3º e 4º do mesmo artigo):

*Os valores das suplementações mensais de Aposentadoria, Pensão e Auxílio Reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os respectivos benefícios concedidos pelo INPS, em percentual igual ao da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's no período a que se refere o reajustamento”*

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de direito adquirido pela suplementação mais benéfica que vigorava antes da alteração do estatuto em 1985. Pretensão de aplicação das regras originais de 1975 para suplementação da aposentadoria por velhice. Autor que sustenta que antes de out/1985 já tinha 10 anos de efetiva prestação de serviço e 24 contribuições à FEMCO e fazia jus a suplementação de aposentadoria por velhice. Ausência de demonstração de qual data o autor teria reunido as condições para se aposentar, e tampouco que os requisitos para aposentadoria estavam preenchidos antes da alteração do estatuto, em 1985. Autor que obteve aposentadoria especial em 12/1988. Inafastável a conclusão de que, quando verificada a aposentadoria em 1988, teria o autor que se submeter às regras em vigor na data de sua concessão. Expectativa de direito que não se confunde com direito adquirido. Reajustes do benefício: os reajustes concedidos pelo INSS são definidos pelo Governo Federal e visam à manutenção dos valores pagos pela previdência social, não se confundido, pois, com os reajustes concedidos pela entidade de previdência privada sobre os valores dos seus benefícios, com base em regras de cálculos atuariais e de acordo com sua capacidade econômica. Alteração da data de reajustamento da suplementação que, de outro lado, deverá coincidir com a mesma época em que for reajustado o benefício pelo INSS, "ex vi" do artigo 81 do Regulamento de Benefícios, com a observação de a modificação ora determinada não abrange a equivalência dos índices de reajuste monetário da Previdência Social. Precedentes desta E. Corte. Em suma, com exceção da data de reajuste do benefício, não há revisão a implementar no benefício recebido pelo apelante, uma vez que não evidenciada qualquer ilegalidade na forma de*

*cálculo dos valores que lhe estão sendo pagos. Fica mantida, pois, a verba sucumbencial a cargo do autor (artigo 86, § único, do CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1033770-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).*

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para determinar que o reajuste do benefício ocorra nas mesmas épocas em que são realizados os benefícios concedidos pelo "INSS"; e **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para declarar a ilegitimidade passiva da patrocinadora corré "USIMINAS".

Diante da sucumbência mínima da corré Previdência Usiminas, a verba sucumbencial continuará a cargo do autor (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Como houve provimento parcial do recurso de apelação, não há majoração de honorários, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059):

*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**

**Relator**